ANÁLISE DO RECURSO E PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Geral de Licitações (CGL) abaixo assinada, designada conforme Lei nº 7.376/13, vem pelo presente exarar seu parecer quanto ao recurso interposto pela empresa participante do processo de Concorrência nº012/2022. No dia 08/07/2022, a CGL emitiu parecer a respeito da fase de habilitação do respectivo certame e manteve a inabilitação da licitante Rosana Halinsk de Oliveira, visto que foi emitido parecer negativo do setor de contabilidade em relação ao Balanço Patrimonial. Nesse mesmo documento a CGL abriu o prazo recursal nos termos da lei.

A comissão recebeu, tempestivamente, o Recurso Administrativo da empresa Rosana Halinsk de Oliveira . A licitante requer o direito de empresa enquadrada na condição de MEI que, conforme resolução n°140/2018 da CGSN, artigo 106,§1º, inciso I não é exigível à ela o registro na junta comercial da balanço patrimonial. E, dessa forma, o MEI é dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis. Ainda em sua defesa, a empresa cita também o artigo 1.179§2° do código civil o qual afirma que o pequeno empresário é dispensado da obrigatoriedade de seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Diante disso, pede sua declaração de habilitação.

A CGL recebeu um novo parecer do setor de contabilidade, parecer nº017/22 emitido em 19/07/2022, a respeito da Qualificação Econômico – Financeira da empresa Halinski Soluções Ambientais. Nesse documento é analisada a saúde financeira da licitante. Segundo o setor contábil, todos os índices de liquidez são maiores que 1, significando que o capital circulante líquido atingirá um resultado positivo, pois será possível chegar a uma maior compatibilidade entre recursos que se espera pagar no curto prazo.

Porém, a comissão amparada no caput do Artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e, considerando também o §1°:

> *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art.113.*

Decide por manter a inabilitação da empresa Rosana Halinsk de Oliveira. Visto que, o principio da vinculação do edital é amplo, abrangendo a vinculação às regras da Constituição, da Lei geral da licitação, das leis específicas referentes ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório. No caso em tela, o edital é cristalino ao que determina no item **4.3 Qualificação Econômica-Finaceira** e que a empresa, ao participar do processo, tem o conhecimento e está de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Além disso, considerando o §4º do art. 41: " A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.", a CGL declara o processo Concorrência nº012/2022 FRUSTRADO.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação, encaminha-se os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 22 de julho de 2022.

Daiane O. M. Soares
Daiane Oliveira Moreira Soares
Presidente

Catiane da Rosa
Membro

Andréa Paladino Costa Martins
Andréa Paladino Costa Martins
Membro